

Processo n.º 87/2004

Data do acórdão: 2005-06-23

(Do pedido de reforma da decisão quanto a custas)

Assuntos:

- isenção subjectiva das custas
- art.º 2.º, n.º 1, alínea f), do Regime das Custas nos Tribunais
- ausente em parte incerta

S U M Á R I O

A isenção subjectiva das custas prevista na alínea f) do n.º 1 do art.º 2.º do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, não é aplicável ao réu apenas processualmente ausente em parte incerta e como tal representado pelo Ministério Público na acção a que deu causa, por o mesmo não poder ser equiparado a um incapaz.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 87/2004

(Do pedido de reforma da decisão quanto a custas)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Por acórdão emanado deste Tribunal de Segunda Instância (TSI) em 26 de Maio de 2005 nos presentes autos de revisão e confirmação de decisão do Exterior de Macau n.º 87/2004, movidos por *(A) Industrial Development Limited* contra *(B)*, ora em parte incerta e por isso processualmente representado pelo Ministério Público, foi decidido rever e confirmar, com custas do processo por este requerido, a sentença proferida em inglês, em 9 de Maio de 2000, pelo *Court of First Instance of the High Court* da Região Administrativa Especial de Hong Kong na respectiva Acção n.º HC 16255 de 1999 (cuja cópia certificada se encontra junta a fls. 350 a 352 dos presentes autos), segundo a qual (cfr. designadamente a tradução portuguesa do mesmo texto decisório):

- o réu *(B)* fica condenado a reembolsar a ela, como autora, o montante de HK\$364.613.769,60 (trezentos e sessenta e quatro

milhões, seiscentos e treze mil, setecentos e sessenta e nove dólares de Hong Kong e sessenta cêntimos), acrescido de juros à taxa de julgamento desde as respectivas datas de pagamento pela autora ao abrigo dos “acordos de revenda” (“*sub-sale agreements*”) descritos no anexo 2 da petição inicial da acção cível em causa, até ao seu total reembolso;

- o mesmo réu é declarado “presumido fiduciário” (“*constructive trustee*”) de todos os montantes pagos ou derivados das receitas de venda pagas pela mesma autora ao abrigo dos ditos “acordos de revenda”, recebidos pelo próprio réu, e de todos os bens, benefícios e lucros provenientes de tais montantes ou parte dos mesmos (i.e., as mais-valias daí provenientes – “*derivative assets*”), ficando tais montantes e mais-valias, bem como quaisquer activos que os substituam ou representem, sujeitos a rastreio (“*tracing*”) e o próprio réu sujeito a inquirição e a prestar contas como “presumido fiduciário”, devendo pagar e entregar à autora tudo o que vier a ser considerado devido em resultado dessa inquirição e exame de contas, conforme o caso;
- o mesmo réu é condenado a pagar à autora uma indemnização a ser determinada, por perdas e danos, pelo incumprimento dos seus deveres fiduciários como director da autora, para além de indemnizações a serem estabelecidas, por:
 - (i) premeditação para lesar a autora;

- (ii) falta de cumprimento aos deveres de “presumido fiduciário”, e/ou;
 - (iii) agir como beneficiário desonesto e/ou co-autor disso;
- o mesmo réu é condenado a pagar os custos a serem tributados à autora.

Notificado desse aresto de concessão de *exequatur*, veio agora o Digno Procurador-Adjunto junto deste TSI pedir, em representação do réu requerido (B), a reforma do mesmo acórdão quanto a custas, nos seguintes termos constantes do respectivo requerimento, apresentado em 2 de Junho de 2005 (cfr. o seguinte teor de fls. 794 a 797 dos presentes autos, e *sic*):

<<O Ministério Público junto deste Tribunal vem, em representação do requerido (B), ao abrigo do disposto nos artºs. 569º, nº. 2, 572º, al. b) e 633º, do C. P. Civil, requerer a reforma do duto acórdão de fls. 786 e segs., quanto a custas, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º

O acórdão em causa confirmou a decisão revidenda.

2º

Decidiu, entretanto, condenar o requerido nas custas.

3º

Tal decisão, todavia, não pode aceitar-se.

4º

O Regime das Custas nos Tribunais, na verdade, no seu artº. 2º, nº. 1, al. f), isenta de custas "os incapazes ou pessoas equiparadas, representados pelo Ministério Público" (sublinhado acrescentado).

5º

E é certo, nesse âmbito, que o requerido foi e continua a ser representado pelo Ministério Público, nos termos do artº. 49º do C. P. Civil.

6º

Não pode deixar de considerar-se, por outro lado, que um ausente é uma pessoa equiparada a um incapaz.

7º

Trata-se, efectivamente, de uma pessoa a quem a R.A.E.M. deve protecção.

8º

Daí o patrocínio do Ministério Público e a isenção de custas – que tem a ver, igualmente, com a natureza da respectiva intervenção.

9º

O citado artº. 49º, desde logo, equipara o ausente e o incapaz para os efeitos da competente representação.

10º

E tal equiparação decorre, também, do artº. 406º, al. b), do mesmo Diploma, que se refere à inoperância da revelia, bem como do subsequente artº. 410º, nº. 4 – que se reporta à não sujeição ao ónus da impugnação especificada – equiparando o ausente, no dois casos, ao incapaz.

11º

No sentido propugnado tem-se pronunciado, de resto, a Doutrina (cfr., nomeadamente, perante norma idêntica, Salvador da Costa, Código das Custas Judiciais, Anotado e Comentado, 4ª Ed., 2001, p.81).

Pelo exposto, deve ser deferido o presente requerimento e, conseqüentemente, reformado o duto acórdão, isentando-se o requerido das respectivas custas.>>.

Notificada desse requerimento, a requerente de *exequatur* respondeu a fls. 800 a 802 dos autos, no sentido nuclear de que independentemente da decisão judicial a tomar sobre isso, a ela nunca poderia ser assacada a responsabilidade pelo pagamento das custas.

Corridos os vistos legais, cumpre-nos decidir.

Para o efeito, é de fazer lembrar, de antemão e nesta sede, que a condenação do réu requerido nas custas do presente processo de *exequatur* no nosso acórdão acima referido, foi exclusivamente motivada pela consideração de que foi esse requerido quem deu causa ao mesmo processado (cfr. o princípio geral enunciado na parte inicial do n.º 1 do art.º 376.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC)), na esteira, aliás, dos preciosos ensinamentos mui pertinentes do saudoso **PROFESSOR**

ALBERTO DOS REIS, in *Código de Processo Civil anotado*, Volume II, 3.^a edição (reimpressão), Coimbra, 1981, pág. 229, 22.^a linha e seguintes, citados expressamente na parte final da fundamentação daquele nosso aresto, e, por isso, nunca por causa da improcedência, aí logicamente concluída, da contestação que o mesmo Digno Procurador-Adjunto chegou a oferecer a fls. 770 a 771 dos autos em nome do mesmo requerido processualmente ausente em parte incerta.

Na verdade, do teor do requerimento ora em decisão se retira que o Digno Procurador-Adjunto, como representante daquele requerido ausente, só não aceita a decisão veiculada naquele aresto no tocante à condenação do mesmo sujeito em custas, por entender tão-só que à luz do estatuído no art.º 2.º, n.º 1, alínea f), do Regime das Custas nos Tribunais (RCT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, esse requerido, ora processualmente ausente em parte incerta, deve ser isento do pagamento das custas do presente processo, por se tratar de uma pessoa equiparada a um incapaz e representada pelo Ministério Público, a quem a Região Administrativa Especial de Macau deve protecção.

E para defender essa sua tese de equiparação de réu ausente em parte incerta a incapaz, invocou a norma do art.º 406.º, alínea b), do CPC, e o art.º 410.º, n.º 4, do mesmo diploma adjectivo, para além de se referir à anotação feita por **SALVADOR DA COSTA**, à norma da lei em Portugal, homóloga à do referido art.º 2.º, n.º 1, alínea f), do nosso RCT.

Entretanto, continuamos a realizar que aquele requerido deve suportar as custas do presente processo, por ser ele quem deu causa ao mesmo, e obviamente sem nenhuma isenção a que alude a alínea f) do n.º 1 do art.º 2.º do RCT, visto que não opinamos, e salvo o devido respeito por opinião diversa, que o mesmo requerido, ora ausente em parte incerta, possa ser equiparado a um incapaz representado pelo Ministério Público para efeitos da isenção subjectiva prevista nesse preceito do RCT.

É que desde logo, se bem que o citado Autor **SALVADOR DA COSTA** tenha anotado de facto que a norma portuguesa em questão (e homóloga à nossa) se aplica também aos ausentes em parte incerta (*apud* o seu *Código das Custas Judiciais*, Anotado e Comentado, 5.ª edição – 2002, Almedina, pág. 82, 8.º parágrafo), achamos que não é de seguir essa posição, posto que:

– para já, o mesmo Autor não nos adiantou mais sobre a justificação desse seu ponto de vista, uma vez que se limitou a considerar que: <<São incapazes os menores, os interditos, os inabilitados, e equiparados os que ao atingir a maioria legal forem sujeitos passivos de acção de interdição ou inabilitação, os chamados incapazes de facto, os ausentes em parte incerta e os incertos (artigos 122º, 123º, 131º, 138º e 152º do Código Civil, e 242º, nº 4, do Código de Processo Civil).>>;

– e, em segundo lugar, se nos afigura claro que a isenção subjectiva concedida pela alínea f) do n.º 1 do art.º 2.º do nosso RCT nunca se aplica aos ausentes apenas processualmente em parte incerta, como é o caso do

requerido dos presentes autos (em relação ao qual não se divisa nos autos nenhuma notícia de instauração de curadoria a que se reporta mormente o art.º 89.º, n.º 1, alínea a), do CC), sob pena de violar o espírito nomeadamente algo de protecção social subjacente à isenção subjectiva ora em foco, isto porque para nós, o conceito de “incapazes ou pessoas equiparadas” para efeitos eventualmente a relevar da isenção subjectiva prevista nessa mesma alínea f), abrange e deve abranger, antes, os seguintes sujeitos, designadamente:

- os incapazes propriamente ditos, tais como os menores, os interditos e os inabilitados (vide os art.ºs 112.º, 123.º e 136.º do Código Civil de Macau (CC), respectivamente), e que se encontrem processualmente representados pelo Ministério Público nos termos do art.º 49.º, n.º 1, do CPC;
- os sujeitos abrangidos pelo art.º 119.º, n.º 1, do mesmo CC, e que se encontrem processualmente representados pelo mesmo Órgão Judiciário ao abrigo do art.º 49.º, n.º 1, do CPC;
- os incapazes de facto ou impossibilitados em situação contemplada no art.º 188.º, n.ºs 1 e 4, do CPC;
- os incertos a que se refere nomeadamente o art.º 51.º, n.º 1, do mesmo CPC;
- os ausentes propriamente ditos a que alude a alínea a) do n.º 1 do art.º 89.º do CC, e que se encontrem processualmente

representados pelo Ministério Público;

- os trabalhadores ou seus familiares patrocinados oficiosamente pelo Ministério Público em causas cíveis laborais, nos termos do art.º 7.º, n.º 1, alínea 1), do vigente Código de Processo do Trabalho de Macau;
- e os lesados de crime com representação pelo Ministério Público para dedução de pedido cível em acção penal, a que se referem os art.ºs 62.º, n.º 1, 65.º, n.º 2, e 66.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau;
- etc.

Com efeito, tirando a hipótese dos interessados incertos representados pelo Ministério Público por comando do art.º 51.º, n.º 1, do CPC, em relação aos quais é ainda justificável a aplicação da isenção das custas referida na dita alínea f), por causa precisamente de uma razão lógica e até pragmática, a de que é impossível exigir o pagamento das custas a uma pessoa em relação à qual nem sequer se saiba ainda da sua existência certa neste Mundo, todos os exemplos de beneficiários da isenção das custas acima por nós elencados se referem, sem mais nem menos, a pessoas verdadeiramente merecedoras da protecção da nossa Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) à custa de todos os contribuintes fiscais, dada a sua posição naturalmente (e como tal legalmente considerada) mais fraca na sociedade civil, duas razões de ser

essas que já não as vislumbramos na pessoa de réu ou requerido de uma acção cível que se encontra somente processualmente em parte incerta, e já não também no plano do direito civil substantivo falando.

Ademais, em abono da tese ora sustentada pelo Digno Procurador-Adjunto, nem nos é decisiva a invocação das normas dos art.ºs 406.º, alínea b), e 410.º, n.º 4, do CPC, porquanto:

– a alínea b) do art.º 406.º do CPC fala, para já, de dois grupos de pessoas – mas unicamente a propósito da não aplicação dos efeitos da revelia previstos no art.º 405.º do mesmo diploma procesual (vide o proémio do próprio art.º 406.º, que reza que “Não se aplica o disposto no artigo anterior.”) – quais sejam, os réus incapazes no âmbito da sua incapacidade, por um lado, e, por outro, os réus citados editalmente por desconhecimento, no processo, do seu paradeiro, sendo-nos compreensível em ambos os casos a excepção ao regime geral do art.º 405.º, já que para o primeiro dos grupos, mesmo que tenham sido citados de modo pessoal, é de presumir naturalmente que os incapazes em questão não saibam defender os seus direitos e interesses processuais devido à sua incapacidade, e para o segundo dos grupos, não é de aplicar o efeito cominatório-pleno da falta de contestação, precisamente por não terem sido previamente citados de modo pessoal e enquanto permanecerem na situação de revelia absoluta;

– e a norma do n.º 4 do art.º 410.º do CPC só nos fala da não aplicação do ónus de impugnação, exigido ao réu em geral no n.º 1 do

mesmo preceito, nem do disposto no n.º 3 do mesmo artigo ao Ministério Público ou advogado officioso, quando estes estão em representação dos “incapazes, ausentes, impossibilitados e incertos”, tendo obviamente em conta o natural desconhecimento ou pelo menos presumido desconhecimento do Ministério Público ou do advogado officioso da posição a tomar pelo réu seu representado acerca dos factos articulados na petição do autor, se for citado pessoalmente (para o caso dos ausentes, incluindo também os apenas processualmente em parte incerta, e dos incertos), ou ter capacidade suficiente para exprimir a sua visão das coisas (para o caso dos incapazes e impossibilitados);

– e por aí se vê que quer a norma da alínea b) do art.º 406.º quer a do n.º 4 do art.º 410.º, ambos do CPC, não podem ter, devido ao campo da sua incidência e à razão de ser da sua aplicação já acima expendidos, a pretensa virtude de implicar a equiparação do réu apenas processualmente ausente em parte incerta, a um incapaz propriamente dito que merece a protecção da RAEM através da figura da isenção subjectiva das custas, sob pena de petição de princípio, e como tal, deveras falível.

Do acima explanado, se pode concluir pela improcedência do presente requerimento de reforma da decisão quanto a custas, sendo certo que não obstante a consequente e necessária manutenção da decisão condenatória do requerido nas custas do presente processo, o Ministério Público, como se sabe, nunca precisa de as pagar em nome do mesmo, mas tão-só eventualmente de intentar contra o mesmo sujeito, mas já na própria

qualidade de Ministério Público que tem de zelar pelos interesses da Fazenda Pública da nossa RAEM (sob a égide do espírito do art.º 60.º, n.º 2, alínea 2), da vigente Lei de Bases da Organização Judiciária), a acção executiva por dívida de custas, nos termos expressamente previstos no art.º 112.º, n.º 1, do RCT.

E em jeito de terminar, ainda nos cabe notar que a obrigação de pagamento de custas por parte de um réu citado editalmente e permanecido em situação de revelia absoluta e que deu causa à acção, é substancialmente igual à mesma obrigação por um réu citado pessoalmente para a acção e que à mesma deu causa, por quer um quer outro terem dado causa à acção, sendo, pois, indiferente a modalidade da sua citação realizada no processo, sob pena de injustiça relativa para quem se tenha disponibilizado a ser citado pessoalmente na acção ou para quem tenha sido citado de modo pessoal com êxito. Daí quiçá o facto de no passado, e segundo o que se pode retirar do exercício das nossas funções jurisdicionais em pleitos cíveis anteriores em que estiveram em causa réus ou requeridos apenas processualmente ausentes em parte incerta e finalmente vencidos na acção com condenação em custas, o Ministério Público, então também como representante processual dos mesmos, nunca ter chegado a fazer questão idêntica à ora *sub judice*.

Dest'arte, acordam em indeferir o pedido da reforma da decisão de 26 de Maio de 2005 quanto a custas, com custas neste incidente pela

própria pessoa do requerido, com quatro UC de taxa de justiça.

Macau, 23 de Junho de 2005.

Chan Kuong Seng

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong